ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Ofício n.º 626/XIII/1.ª – CACDLG /2018 **Data: 27-06-2018**
NU: 604854

ASSUNTO: Texto Final e relatório da discussão e votação indiciária na especialidade do Projeto de Lei n.º 736/XIII/3.ª (PS) - Reforça a proteção jurídico-penal da intimidade da vida privada na Internet.

Para o efeito da sua votação na especialidade e final global junto se envia o texto final, relatório da discussão e votação na especialidade e proposta de alteração do Projeto de Lei n.º 736/XIII/3.ª (PS) - Reforça a proteção jurídico-penal da intimidade da vida privada na Internet, aprovado na ausência do PEV, na reunião de 27 de junho de 2018, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento - 1249-068 Lisboa
Tel. 21 391 92 91/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE DO PROJETO DE LEI N.º 736/XIII/3.ª (PS)

REFORÇA A PROTEÇÃO JURÍDICO-PENAL DA INTIMIDADE DA VIDA PRIVADA NA *INTERNET*

1. O projeto de lei em epígrafe, da iniciativa do Grupo Parlamentar do PS, baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 26 de janeiro de 2018, após aprovação na generalidade.

2. Em 29 de janeiro de 2018, a Comissão solicitou parecer escrito às seguintes entidades: Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público, Ordem dos Advogados, Comissão Nacional de Proteção de Dados e Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género.

3. Nas reuniões de 14, 20 e 27 de junho de 2018, na qual se encontravam presentes todos os Grupos Parlamentares, à exceção do PEV, a Comissão procedeu à discussão e votação na especialidade do Projeto de Lei. Em 14 de junho, interveio no debate o Senhor Deputado Pedro Delgado Alves (PS), que explicou que a recolha de contributos na fase de especialidade permitira confirmar a pertinência da iniciativa, que não merecera quaisquer propostas de alteração. Recordou que o perfil da criminalidade que agora se visava era o da produção de danos irrecuperáveis, evidenciando a existência de um bem jurídico mais complexo do que o atualmente protegido pelo Código Penal. Em resposta a dúvidas suscitadas pelo Senhor Deputado Luís Marques Guedes (PSD) acerca da pertinência da inserção sistemática da agravação no tipo penal da violência doméstica, clarificou ainda que a agravação que se propunha incida no contexto genérico previsto na alteração ao artigo 197.º do Código, mas também no artigo

152.º - violência doméstica – na sequência de jurisprudência nesse sentido, em vez da criação de um tipo autónomo, por estarem já contemplados penalmente comportamentos com partes deste tipo que agora poderiam ser agravados.

A Senhora Deputada Sara Madruga da Costa (PSD) considerou que a redação proposta para o artigo 152.º poderia ser reformulada, em face dos contributos, tendo oralmente proposto a seguinte redação para o n.º 3 do artigo constante do Projeto de Lei, que propôs passasse a n.º 2, transitando o anterior n.º 3 para n.º 2: "No caso previsto no **número anterior**, se o agente praticar o facto mediante a difusão através da *Internet* ou de outros meios de difusão pública generalizada **de dados pessoais, designadamente imagem e som,** relativos à intimidade da vida privada de uma das pessoas aí referidas, sem o seu consentimento, é punido com pena de prisão de dois a cinco anos".

Na reunião de 20 de junho, o Grupo Parlamentar do PSD apresentou uma proposta escrita substitutiva daquela, que reformulou, em resultado do debate, tendo apresentado, em 26 de junho, nova proposta de redação do n.º 2 do artigo 152.º do Código Penal.

Na reunião de 27 de junho, a proposta foi aprovada por unanimidade, na ausência do PEV. Todos os demais artigos do Projeto de Lei (não objeto de propostas de alteração) foram aprovados por unanimidade, na ausência do PEV.

Segue em anexo o texto final **do Projeto de Lei n.º 736/XIII/3.ª (PS)**

Palácio de São Bento, em 27 de junho de 2018

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Bacelar de Vasconcelos)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

TEXTO FINAL
DO PROJETO DE LEI N.º 736/XIII/3.ª (PS)

REFORÇA A PROTEÇÃO JURÍDICO-PENAL DA INTIMIDADE DA VIDA PRIVADA NA *INTERNET*

Artigo 1.º
Objeto

A presente lei altera o Código Penal, reforçando a proteção jurídico-penal da intimidade da vida privada na *Internet*.

Artigo 2.º
Alteração ao Código Penal

São alterados os artigos 152.º e 197.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.os 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.os 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.os 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.os 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, pelas Leis n.os 11/2004, de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, e 60/2013, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, pelas Leis n.os 59/2014, de 26 de agosto, 69/2014, de 29 de agosto, e 82/2014, de 30 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de janeiro, e pelas Leis n.os 30/2015, de 22 de abril, 81/2015, de 3 de agosto, 83/2015, de 5 de agosto, 103/2015, de 24 de agosto,

110/2015, de 26 de agosto, 39/2016, de 19 de dezembro, 8/2017, de 3 de março, e 94/2017, de 23 de agosto, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 152.º

[...]

1 – [...].

2 – No caso previsto no número anterior, se o agente:

a) Praticar o facto contra menor, na presença do menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima; ou

b) Difundir através da *Internet*, ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento;

é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

Artigo 197.º

[...]

As penas previstas nos artigos 190.º a 195.º são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o facto for praticado:

a) [...]; ou

b) Através de meio de comunicação social, ou da difusão através da *Internet*, ou de outros meios de difusão pública generalizada.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Palácio de São Bento, em 27 de junho de 2018

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Bacelar de Vasconcelos)

1

PSD
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA
GRUPO PARLAMENTAR

PROJETO DE LEI N.º 736/XIII/3.ª (PS) – Reforça a proteção jurídico-penal da intimidade da vida privada na internet

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

(...)

(...):

«Artigo 152.º

(...)

1 – [...].

2 – No caso previsto no número anterior, se o agente:

a) Praticar o facto contra menor, na presença do menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima; ou

b) Difundir através da internet, ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento;

é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].»

BIBLIOTECA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
Nº Unico 604789
Entrada/Saída nº 723 Data 26/6/2018
Dentro Aula 26-06-2018

Palácio de São Bento, 26 de junho de 2018

Os Deputados do PSD,

1 –

SUBSTITUÍDA

PSD
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

GRUPO PARLAMENTAR

PROJETO DE LEI N.º 736/XIII/3.ª (PS) – Reforça a proteção jurídico-penal da intimidade da vida privada na internet

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

(…)

(…):

«Artigo 152.º

(…)

1 – […].

2 – No caso previsto no número anterior, se o agente praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima, **ou mediante a difusão através da internet, ou de outros meios de difusão pública generalizada, de dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das pessoas aí referidas, sem o seu consentimento,** é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.

3 – […].

4 – […].

5 – […].

6 – […].»

Palácio de São Bento, 14 de junho de 2018

Os Deputados do PSD,

Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
Entrada 603936
686 14/06/2018